



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04728/15

Objeto: Prestações de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Redator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Responsáveis: Flávio Roberto Malheiros Feliciano e outros
Advogados: Dr. Arthur Monteiro Lins Fialho e outros
Interessados: Josélia Maria de Sousa Ramos e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO E GERENTES DE FUNDOS ESPECIAIS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE MEDIANAS FALHAS GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE OS EQUILÍBRIOS DAS CONTAS DE GESTÕES – REGULARIDADES COM RESSALVAS – APLICAÇÕES DE MULTAS INDIVIDUAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. As constatações de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposições de penalidades e de outras deliberações correlatas, as regularidades com ressalvas das contas de gestão do Alcaide e dos Administradores dos Fundos Especiais, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC –00525/18

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA COMUNA DE SAPÉ/PB, SR. FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, SR. GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO, E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, SRA. WIVIANE EUGÊNIA PAIVA*, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, após pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em:

1) Por maioria, vencidos parcialmente os votos do relator e do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade das divergências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, com fundamento no art. 71,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04728/15

inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as *CONTAS DE GESTÕES* do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, do Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho e da Sra. Wiviane Eugênia Paiva.

2) Por unanimidade, *INFORMAR* as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Por unanimidade, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, e ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, CPF n.º 977.655.204-82, nos valores singulares, respectivamente, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 103,67 e 41,47 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) Por unanimidade, *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 103,67 e 41,47 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Por unanimidade, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, o Administrador do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, e a Gerente do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Por unanimidade, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação às obras de CONSTRUÇÕES DE DUAS CRECHES, PADRÃO FNDE, TIPO B, ambas localizadas na Urbe de Sapé/PB e custeadas com recursos federais.

7) Por unanimidade, também independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04728/15

à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Sapé/PB, com recursos próprios, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2014.

8) Por unanimidade, igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, **COMUNICAR** à Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ, Sra. Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, acerca da falta de transferência de recursos do Município, inclusive do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2014.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de julho de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Redator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04728/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, das contas de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, bem como das contas de GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, relativas ao exercício financeiro de 2014, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2015.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos e em diligência *in loco* realizada no período de 13 a 17 de junho de 2016, emitiram relatório inicial, fls. 664/956, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1.153/2013, estimando a receita em R\$ 82.175.500,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 22.072.419,00 e R\$ 370.867,49, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 73.717.223,01; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 72.091.282,70; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 13.668.531,07; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 11.488.056,86; g) a quantia transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 6.196.725,83 e o quinhão recebido, com a complementação da União e os rendimentos de aplicações, totalizou R\$ 18.294.406,50; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 35.960.190,63; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 67.530.030,78.

Em seguida, os técnicos da DIAGM II destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 3.580.636,43, correspondendo a 4,97% da despesa orçamentária total; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, e ao vice, Sr. Edson da Silva Figueiredo, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 1.112/2012, quais sejam, R\$ 20.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 10.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 11.280.071,95, representando 61,66% da parcela recebida no exercício (R\$ 18.294.406,50); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 9.484.951,74 ou 26,38% da RIT (R\$ 35.960.190,63); c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 6.765.815,44 ou 19,39% da RIT ajustada (R\$ 34.889.945,05); d) considerando o que determina o Parecer Normativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04728/15

PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 41.268.705,22 ou 61,11% da RCL (R\$ 67.530.030,78); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 37.631.523,72 ou 55,73% da RCL (R\$ 67.530.030,78).

No que diz respeito aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos três quadrimestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com o informe de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma individualizada e resumida, as máculas de responsabilidade do Prefeito, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, do Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, e da Gerente do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Wiviane Eugênia Paiva. Para o primeiro, enumerou as irregularidades descritas a seguir: a) ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 15.761.556,67; b) ultrapassagem dos limites dos gastos com pessoal; c) contratação de pessoal por tempo determinado sem atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; d) não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e) ausência de empenhamento e recolhimento de obrigações patronais devidas à autarquia de previdência nacional no montante de R\$ 626.581,22; e f) carência de transferência de contribuições do empregador à entidade de seguridade local no total de R\$ 1.115.833,15. E, para os Administradores do FMS e do FMAS, evidenciou apenas uma eiva, qual seja, falta de empenhamento e recolhimento de encargos previdenciários do empregador na soma de R\$ 1.362.051,59 e R\$ 74.240,25, nesta ordem.

Complementando a instrução do feito, foi anexada aos autos a Inspeção Especial de Obras relativa ao ano de 2014, Processo TC n.º 06511/15, fls. 959/999, onde os especialistas da então Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com sustentáculo em vistoria realizada no período de 18 a 22 de maio de 2015, elaboraram artefato técnico inicial, em que assinalaram, em síntese, as seguintes máculas: a) ausência de acessibilidade nas calçadas de 56 (cinquenta e seis) unidades habitacionais construídas; b) realização de pagamentos depois de expirada a vigência contratual nas CONSTRUÇÕES DE DUAS CRECHES, PADRÃO FNDE, TIPO B, inclusive com quitações acima das medições efetivadas em uma delas na soma de R\$ 17.502,25; e c) pendências na alimentação do Sistema GeoPB. Cabe destacar que, neste feito, após apresentação de defesa pela empresa G E A PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., fl. 981, os inspetores desta Corte, fls. 1.003/1.005, destacando o cumprimento do objeto pactuado pela mencionada sociedade, mantiveram todas as pechas inicialmente apontadas como de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04728/15

Realizada a intimação do Prefeito do Município de Sapé/PB durante o exercício de 2014, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, e processadas as citações da responsável pela contabilidade da referida Comuna, Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos, do Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, da Administradora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, e do CONSÓRCIO CONCRETO/PVC, na pessoa de seu representante legal, fls. 1.012, 1.013, 1.028, 1.029, 1.478, 1.649, 1.652 e 1.653, apenas o mencionado consórcio deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 1.016/1.017 e 1.019/1.020, apresentou contestação, fls. 1.036/1.461, onde juntou documentos e alegou, em suma, que: a) o fator decisivo para a ocorrência do déficit financeiro foi o saldo de restos a pagar inscritos em exercícios anteriores, na soma de R\$ 12.721.761,44; b) um dos motivos que ocasionou o aumento dos gastos com pessoal foi a ativação dos serviços de saúde e educação; c) com a exclusão do valor atribuído à diferença positiva entre os pagamentos de inativos e as receitas de contribuições, o total dos dispêndios com pessoal do Ente representou 57,88% da RCL; d) a contratação temporária de pessoal foi necessária para manutenção de programas do Governo Federal; e) a administração municipal tem realizado ações no sentido de cumprir a legislação pertinente à transparência pública; f) o montante não recolhido a título de obrigações patronais do exercício, R\$ 1.576.815,23, foi incluído em parcelamentos previdenciários junto à Receita Federal do Brasil – RFB; e g) os encargos securitários devidos e não transferidos pelo empregador ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB também foram fracionados.

A Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos, da mesma forma, após solicitação e atendimento de dilação de lapso temporal, fls. 1.026 e 1.030/1.031, disponibilizou defesa, fls. 1.466/1.473, onde repisou basicamente as mesmas justificativas do Alcaide.

Já os gerentes dos fundos, de forma conjunta, apresentaram contestação, fls. 1.480/1.643, onde encartaram documentos e assinalaram, sinteticamente, que o Município de Sapé/PB equacionou os débitos previdenciários existentes, concernentes aos valores não pagos com recursos do FMS e do FMAS às autarquias de seguridade nacional e municipal.

Ato contínuo, os especialistas desta Corte, ao esquadriharem as supracitadas peças processuais de defesas, emitiram relatórios, fls. 1.657/1.664 e 1.670/1.675, onde reduziram o valor da eiva pertinente à ausência de empenhamento e recolhimento de obrigações patronais devidas à autarquia de previdência nacional de R\$ 626.581,22 para R\$ 493.869,35, de responsabilidade do Alcaide. Ao final, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial em relação às demais pechas apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 1.678/1.694, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO e irregularidade das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04728/15

CONTAS DE GESTÃO do Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, relativas ao exercício de 2014; b) aplicação de multa ao referido Alcaide, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB e do art. 5º da Lei Nacional n.º 10.028/00; c) fixação de prazo ao Chefe do Poder Executivo de Sapé/PB para o restabelecimento da legalidade em relação aos limites das despesas com pessoal; d) irregularidade das contas do Administrador do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, e da Gerente do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, com imposição de penalidade a ambos, com base no art. 56 da LOTCE/PB; e) representações à Receita Federal do Brasil – RFB, a respeito do não recolhimento de contribuições previdenciárias, ao Ministério Público do Estado da Paraíba, em razão da ausência de rampas de acesso nas calçadas da obra de CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS, assim como ao Tribunal de Contas da União – TCU, à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação e ao Ministério Público Federal, diante das incorreções apontadas na EDIFICAÇÃO DE CRECHE; e f) envio de recomendações à Urbe de Sapé/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, bem como no intuito de efetuar o gerenciamento dos restos a pagar, abstendo-se de contratar pessoal fora das hipóteses previstas em lei e procedendo às devidas adaptações nas obras públicas para garantir a acessibilidade.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão de 20 de junho de 2018, fls. 1.699/1.700, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de junho de 2018 e a certidão de fls. 1.701/1.702, e adiamento para a presente assentada, consoante requerimento do patrono do Prefeito, Documento TC n.º 47115/18, fls. 1.703/1.709.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04728/15

são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

Ademais, impende comentar que as contas apresentadas pelo Administrador do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, e pela Gerente do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, referentes ao exercício financeiro de 2014, da mesma forma, estão anexadas ao presente caderno processual para análise conjunta dos atos de gestão dos ORDENADORES DE DESPESAS do FMS e do FMAS. Esta união foi efetivada para facilitar o exame global das contas municipais, pois os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram.

Neste sentido, também merece relevo o fato de que os fundos não possuem personalidade jurídica e são maneiras ou formas de gestões com características nitidamente financeiras, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Em sintonia com este entendimento, trazemos à baila os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in* A Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *verbum pro verbo*:

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Portanto, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in* Comentários à Lei 4.320, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04728/15

(...) fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.

In casu, os peritos deste Pretório de Contas destacaram que o Balanço Patrimonial do Município apresentou um déficit financeiro na soma de R\$ 15.761.556,67, fl. 668. Essa situação deficitária caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em relação à contratação de diversos profissionais sem a realização de prévio concurso público, os analistas deste Areópago apontaram, fls. 679/680, que, em janeiro de 2014, o quadro de pessoal do Município de Sapé/PB, com as informações do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, era composto por 514 (quinhentos e catorze) contratados e que, em dezembro do mesmo ano, este quantitativo alcançou 901 (novecentos e um), representando, assim, um aumento de 75,29% no período, cujos estipêndios foram lançados no elemento de despesa 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO e totalizaram R\$ 11.830.554,38, fl. 674.

Ao analisarmos os dados inseridos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, verificamos que estes indivíduos foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e típicas da Administração Pública, como, por exemplo, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MERENDEIRA, MOTORISTA, PEDREIRO, PROFESSOR, VIGIA, ATENDENTE, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, DIGITADOR, ENFERMEIRO e MÉDICO. Logo, é imperioso comentar que, nesta situação, a carência de certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04728/15

de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Ainda na seara relacionada ao gerenciamento de servidores, os inspetores deste Sinédrio de Contas evidenciaram que os dispêndios com pessoal do Município atingiram o patamar de R\$ 41.268.705,22, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício, em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fls. 674/678. Assim, a despesa total com funcionários da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo) em 2014 correspondeu a 61,11% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 67.530.030,78, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da citada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *ad literam*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento). (destacamos)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo da Urbe de Sapé/PB, que ascenderam à soma de R\$ 37.631.523,72, valor este que, da mesma forma, não engloba os encargos previdenciários patronais, em obediência ao que determina o citado Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, os dispêndios com pessoal do Executivo representaram 55,73% da RCL (R\$ 67.530.030,78), o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da mencionada LRF, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04728/15

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Deste modo, medidas efetivas e em tempo hábil deveriam ter sido adotadas pelo Prefeito da Comuna de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, e não o incremento de 75,29% de servidores no período *sub examine*, para correção da irregularidade e, como consequência, o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo aos respectivos limites, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, palavra por palavra:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04728/15

adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), *ipsis litteris*.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entrementes, apesar do disciplinado nos mencionados parágrafos 1º e 2º do art. 5º da supracitada Lei de Crimes Fiscais, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Quanto à transparência nas contas públicas, cabe destacar, inobstante o Chefe do Executivo, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, realçar o aperfeiçoamento do sítio eletrônico oficial, que, nas avaliações efetivadas em 11 de agosto e 18 de novembro de 2014, Processo TC n.º 11504/14, anexado ao presente feito, os peritos deste Pretório de Contas frisaram que o Município de Sapé/PB, dentre outras deficiências, não disponibilizava informações, em tempo real, acerca da execução orçamentária e financeira, indo, por conseguinte, de encontro ao disciplinado no art. 48, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Nacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04728/15

n.º 101/2000, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 131/2009, *in verbis*:

Art. 48. (*omissis*)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – (...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (destaques ausentes no texto original)

Em referência aos encargos patronais devidos unicamente pelo Poder Executivo de Sapé/PB, sem os dados do FMS e do FMAS, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que os analistas deste Tribunal, fls. 1.670/1.671, com base nos resumos das folhas de pagamentos acostados aos autos, fls. 1.307/1.367, apontaram que a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 5.381.052,04 e que a importância efetivamente devida em 2014 à autarquia federal foi de R\$ 1.175.831,40. Assim, descontadas as obrigações escrituradas e pagas da competência do ano de 2014, que, de acordo com os dados do SAGRES, importaram em R\$ 681.962,05, os especialistas desta Corte concluíram pelo não empenhamento e recolhimento do valor de R\$ 493.869,35 (R\$ 1.175.831,40 – R\$ 681.962,05).

Da mesma forma, a unidade técnica de instrução deste Tribunal assinalou que o Gerente do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, deixou de lançar e recolher encargos do empregador devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na soma de R\$ 1.058.225,33 (R\$ 1.607.582,78 – R\$ 549.357,45), fl. 686, e que a Administradora do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, deixou de contabilizar e quitar a quantia de R\$ 29.539,48 (R\$ 126.193,05 – R\$ 96.653,57), fl. 687.

Todavia, não obstante os valores não empenhados permanecerem em conformidade com a apuração técnica, os cálculos em relação às ausências de pagamentos merecem ajustes, pois, conforme descrição dos históricos dos empenhos registrados no SAGRES, houve obrigações patronais escrituradas como pagas no exercício seguinte, mas, da mesma forma, respeitante à competência de 2014. Deste modo, as importâncias de R\$ 170.374,37 (Notas de Empenhos n.ºs 54, 57, 59, 62, 138, 361, 371 e 372), R\$ 301.249,80 (Notas de Empenhos n.ºs 42, 44 e 381) e R\$ 27.834,36 (Notas de Empenhos n.ºs 22, 23 e 143) devem ser diminuídas dos totais não recolhidos.

Portanto, os encargos securitários da competência de 2014 não pagos pela Comuna ao INSS alcançaram R\$ 1.082.175,63, sendo R\$ 323.494,98 (R\$ 493.869,35 – R\$ 170.374,37) pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04728/15

Executivo (sem os dados do FMS e do FMAS), R\$ 756.975,53 (R\$ 1.058.225,33 – R\$ 301.249,80) pelo Fundo Municipal de Saúde e R\$ 1.705,12 (R\$ 29.539,48 – R\$ 27.834,36) pelo Fundo Municipal de Assistência Social. De todo modo, é importante frisar que a competência para a exação das dívidas tributárias, relativas ao não recolhimento de contribuições do empregador, é da Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Seguindo a manifestação especializada do Tribunal, encontra-se inserida no grupo das máculas constatadas na instrução processual, fls. 683 e 685/687, a carência de transferências de contribuições previdenciárias do empregador devidas, desta feita, ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ). Consoante destacado pelos técnicos deste Pretório de Contas, o Município não repassou obrigações que alcançaram o montante de R\$ 1.464.360,18, sendo R\$ 1.115.833,15 pelo Executivo (sem os dados do FMS e do FMAS), R\$ 303.826,26 pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS e R\$ 44.700,77 pelo Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Neste diapasão, é necessário salientar que as máculas em comento contribuem para os desequilíbrios econômicos, financeiros e atuariais que devem perdurar nos sistemas previdenciários (RGPS e RPPS), visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referidas pechas, em virtude de suas gravidades, além de poderem ser enquadradas como atos de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Demasi, acarretam sérios danos ao erário, diante dos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *ad litteram*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-Respe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04728/15

erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-Respe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Em relação à avaliação das obras públicas realizadas pela Urbe em 2014, os técnicos da antiga Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, após inspeção realizada no período de 18 a 22 de maio de 2015, destacaram a ocorrência de pagamentos posteriores às vigências contratuais a empresa CONSÓRCIO CONCRETO/PVC, nas CONSTRUÇÕES DE DUAS CRECHES, PADRÃO FNDE, TIPO B, sendo que em uma delas também houve quitações acima das medições efetivadas, na soma de R\$ 17.502,25, fls. 962/972. Todavia, cumpre observar nas edificações destas duas unidades escolares, concorde informado no relatório técnico, que os recursos empregados foram originários do governo federal. Assim, cabe o envio de representação ao Tribunal de Contas da União – TCU, com vistas à fiscalização dos valores empregados, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbatim*.

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04728/15

Seguidamente, desta feita com custeio através de recursos próprios e federais, os inspetores deste Sinédrio de Contas apontaram a ausência de acessibilidade (rampas de acesso) nas calçadas de 56 (cinquenta e seis) das 60 (sessenta) unidades habitacionais construídas pela sociedade G E A PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.. Com efeito, em que pese a falta de previsão desta comodidade no projeto e nas planilhas de quantitativos e valores destas obras, o que exclui quaisquer responsabilidades da empresa contratada, ficou evidente que a gestão municipal, consoante análise dos especialistas deste Tribunal, não observou integralmente as normas previstas na ABNT NBR 9050, que trata da acessibilidade a edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos.

Da mesma forma, temos incluída no conjunto de eivas apontadas na instrução das presentes contas a eiva concernente à carência de alimentação do Sistema de Controle de Obras Públicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB pelo Chefe do Executivo, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, haja vista que, conforme exame técnico, o GeoPB apresentou diversas pendências na alimentação dos dados, descumprindo, assim, a então vigente resolução que dispunha sobre a remessa de informações de obras e serviços de engenharia, via internet, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba (Resolução Normativa – RN – TC n.º 05/2011).

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, três das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Mandatário da Comuna de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, conforme disposto nos itens “2”, “2.5” e “2.6” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *verbo ad verbum*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; (destaques ausentes no texto de origem)

Deste modo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrente da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Sapé/PB durante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04728/15

exercício financeiro de 2014, dentre outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 061, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do mesmo ano, sendo o Alcaide enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Também diante da conduta do Gerente do FMS, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, que deixou de recolher contribuições patronais devidas ao instituto de seguridade nacional (R\$ 756.975,53) e à autarquia de previdência local (R\$ 303.826,26), além da necessidade da cominação de penalidade de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e de outras deliberações, as suas contas devem ser julgadas irregulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alínea "b", da LOTCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) (...)

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

Por fim, considerando a constatação de algumas falhas moderadas, sem danos mensuráveis ao erário, atribuídas à Administradora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, não obstante a desnecessidade de aplicação de coima, verifica-se que as suas contas devem ser julgadas regulares com ressalvas. De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04728/15

Ex positis:

- 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **EMITO PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade.
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), **JULGO IRREGULARES** as CONTAS DE GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS da Comuna de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, e do Gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, e **REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS DE GESTÃO da Administradora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, concernentes ao exercício financeiro de 2014.
- 3) **INFORMO** a Sra. Wiviane Eugênia Paiva que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **APLICO MULTAS INDIVIDUAIS** ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, e ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, CPF n.º 977.655.204-82, nos valores singulares, respectivamente, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 103,67 e 41,47 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 5) **ASSINO** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 103,67 e 41,47 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 6) **ENVIO** recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, o Administrador do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, e a Gerente do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Wiviane



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04728/15

Eugênia Paiva, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação às obras de CONSTRUÇÕES DE DUAS CRECHES, PADRÃO FNDE, TIPO B, ambas localizadas na Urbe de Sapé/PB e custeadas com recursos federais.

8) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *cabeça*, da *Lex legum*, *REPRESENTO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Sapé/PB, com recursos próprios, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2014.

9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICO* à Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ, Sra. Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, acerca da falta de transferência de recursos do Município, inclusive do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2014.

10) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no referido art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à ilustre Procuradoria da República na Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA: Trata-se da Prestação de Contas Anual do Sr. Flavio Roberto Malheiros Feliciano, na condição de Prefeito Municipal de Sapé, da Sra. Wiviane Eugênia Paiva (Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social) e do Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho (Gestor do Fundo Municipal de Saúde), relativas ao exercício de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04728/15

O pedido de vista teve como objetivo a análise quanto às contratações temporárias para atender necessidade de excepcional interesse público e recolhimentos das contribuições previdenciárias junto ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS e Fundo de Previdência de Sapé.

Em relação às contratações temporárias, a Auditoria apontou que o Município registrou um número de contratados que variou de 514, no mês de janeiro de 2014, para 901 no mês de dezembro do mesmo ano, configurando um aumento de 75,29% no número de contratos dessa natureza.

Também consta que essas contratações se processaram de forma reiterada e para o exercício de atividades de natureza contínua, afrontando o comando inserto no art. 37, II, da Constituição Federal, além do fato de que o Município ultrapassou o limite máximo para os gastos com pagamento de pessoal fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Em síntese, o Defendente alega que foram realizados concursos públicos e que as contratações de pessoal temporário, em sua maioria, foram destinadas a manutenção de atividades desenvolvidas por programas federais e estaduais.

De fato, há momentos em que a administração precisa contratar serviços de natureza transitória, o que não implica na necessidade de admitir servidor público para o exercício dessas atividades, uma vez que não se justificaria a criação de cargos. No entanto, essas contratações devem ser motivadas por circunstâncias incomuns que requerem providências urgentes, inconciliáveis com o procedimento moroso de um concurso público, sob pena de causar danos ao interesse da sociedade.

Logo, trata-se de uma exceção, uma vez que a regra para admissão de servidor público é o **concurso de provas ou de provas e títulos**. O Professor Celso Antonio Bandeira de Melo¹, ao comentar o dispositivo constitucional que versa sobre a contratação temporária (Art. 37, IX, CF/88), assim leciona:

A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do

¹BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 281.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04728/15

concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.

No entanto, em relação ao Município de Sapé, as contratações sem concurso público, além do expressivo número, não atendiam aos requisitos constitucionais da transitoriedade e do excepcional interesse público. De acordo com o SAGRES, em dezembro de 2014 foi registrada a seguinte situação:

Prefeitura - 441 (quatrocentos e quarenta e um) contratados, correspondendo a 31,34% do total de servidores;

Fundo Municipal de Saúde – 413 (quatrocentos e treze) contratados, correspondendo a 51,7% do total e

Ação Social – 60 (sessenta) contratados, correspondendo a 45,11% do total.

No entanto, é importante salientar que o Município realizou um concurso público para provimento de diversos cargos efetivos, no ano de 2016, cuja análise está sendo realizada por esta Corte de Contas, nos autos do Processo TC nº 11913/16.

Diante disso, apesar de ainda ser expressivo o número de contratados por tempo determinado, afrontando o comando constitucional, entendo que a falha não é capaz de macular as contas, porém, merecendo determinação desta Corte de Contas para que a atual gestão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a extinção dos contratos temporários irregulares, com ou sem a realização do concurso público.

Quanto às contribuições previdenciárias, referentes ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a Auditoria registrou o não recolhimento no montante de R\$ 493.869,35 pela Prefeitura; R\$ 1.058.225,33 pelo Fundo Municipal de Saúde e R\$ 29.539,48 sob a responsabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social.

Em relação ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, o Órgão de Instrução registrou o não recolhimento de R\$ 1.115.833,15 pela Prefeitura; R\$ 303.826,36 pelo Fundo Municipal de Saúde e R\$ 44.700,77 sob a responsabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04728/15

Acontece que na análise feita pela assessoria de gabinete, com base no SAGRES, foram identificados diversos recolhimentos realizados no início de 2015, referentes ao exercício de 2014, **conforme já registrado pelo Relator**, elevando assim o total recolhido pelas unidades gestoras envolvidas, conforme demonstrado a seguir.

PATRONAL - RGPS	Unidade Gestora			TOTAL
	Prefeitura	Saúde	Ação Social	
Obrigações Patronais Estimadas	1.175.831,40	1.607.582,78	126.193,05	2.909.607,23
Obrigações Patronais Pagas em 2014	681.962,05	549.357,45	96.653,57	1.327.973,07
Obrigações Patronais Pagas em 2015	173.664,84	322.818,61	27.834,36	524.317,81
Deduções				
Obrigações Patronais Recolhidas	855.626,89	872.176,06	124.487,93	1.852.290,88
Obrigações Patronais não Recolhidas	320.204,51	735.406,72	1.705,12	1.057.316,35
% Recolhido S/Parcelamento	72,77%	54,25%	98,65%	63,66%

Parcelamento - RGPS	310.156,14			
Estimadas + Parcelamento	1.485.987,54			
Recolhido + Parcelamento	1.165.783,03			
% Recolhido + Parcelamento	78,45%			
PATRONAL - RPPS	Unidade Gestora			TOTAL
	Prefeitura	Saúde	Ação Social	
Obrigações Patronais Estimadas	2.359.740,61	551.778,20	104.053,55	3.015.572,36
Obrigações Patronais Pagas em 2014	1.243.907,46	247.951,84	59.352,78	1.551.212,08
Deduções				
Obrigações Patronais Recolhidas	1.243.907,46	247.951,84	59.352,78	1.551.212,08
Obrigações Patronais não Recolhidas	1.115.833,15	303.826,36	44.700,77	1.464.360,28
% Recolhido S/Parcelamento	52,71%	44,94%	57,04%	51,44%
Parcelamento - RPPS	1.351.507,79			
Estimadas + Parcelamento	3.711.248,40			
Recolhido + Parcelamento	2.595.415,25			
% Recolhido + Parcelamento	69,93%			

Assim, feitas essas inclusões, conclui-se que as unidades gestoras recolheram para o RGPS os percentuais de 72,77%; 54,25% e 98,65%, respectivamente Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social. No geral, o Município recolheu 63,66% do total devido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04728/15

No mais, considerando o valor de R\$ 310.156,14, pago a título de **parcelamento**, chega-se ao montante recolhido de R\$ 1.165.783,03, correspondendo a 78,45% do total devido no exercício.

No que tange ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, considerando o valor de R\$ 1.351.507,79, pago a título de **parcelamento**, chega-se ao montante recolhido de R\$ 2.595.415,25, correspondendo a 69,93% do total devido no exercício.

Outro aspecto que merece destaque diz respeito ao déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 15.761.556,67** (quinze milhões, setecentos e sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), uma vez que se trata de um valor bastante expressivo.

No entanto, ao analisar os autos do Processo TC nº 05610/13, referente à Prestação de Contas Anual do exercício de 2012, observa-se que o Município registrou um déficit financeiro de **R\$ 16.329.502,69** (dezesseis milhões, trezentos e vinte e nove mil, quinhentos e dois reais e sessenta e nove centavos), demonstrando que a gestão seguinte ficou prejudicada em razão do desequilíbrio das contas, resultante da gestão anterior, razão pela qual a falha merece ser relevada, para fins de julgamento das contas, cabendo as recomendações no sentido de que sejam tomadas as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, especificamente quanto ao equilíbrio das contas públicas.

Diante disso, peço *venia* ao Relator e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- a) emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, Prefeito do Município de Sapé, relativa ao exercício de 2014;
- b) regularidade com ressalvas das contas do mencionado gestor, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2014;
- c) regularidade com ressalvas das contas de gestão da Sra. Wiviane Eugênia Paiva, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social e do Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, relativas ao exercício de 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04728/15

- d) exclusão da representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, bem como à Procuradoria Geral da República na Paraíba, mantendo-se os demais termos do voto do Relator.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 1 de Agosto de 2018 às 16:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Agosto de 2018 às 08:20



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2018 às 12:38



Cons. Arnóbio Alves Viana
FORMALIZADOR

Assinado 2 de Agosto de 2018 às 09:01



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL